

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	16682.720196/2010-41
ACÓRDÃO	2401-011.827 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

É devida a autuação da empresa pela ocorrência da infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, ao apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com informações incorretas ou omissas.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Ávila Cabral (substituto) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 78, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado a GFIP, da competência 11/2008, entregue em 5/12/2008, com informações incorretas ou omissas. Não foi informada em GFIP a remuneração paga a segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, conforme Relatório Fiscal, fls. 228/232. A multa foi aplicada no valor mínimo de R\$ 500,00.

Consta do Relatório Fiscal que as contribuições devidas foram lançadas nos autos de infração Debcads 37.179.362-9 (Processo 16682.720190/2010-73) e 37.179.359-9 (Processo 16682.720191/2010-18).

Em impugnação de fls. 243/248, a empresa alega que o fato gerador da presente autuação é derivado da obrigação principal que é improcedente, não havendo que se falar em manutenção da obrigação acessória.

Foi proferido o Acórdão 12-42.533 - 11ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 295/301, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

É devida a autuação da empresa pela ocorrência da infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, ao apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com informações incorretas ou omissas.

Cientificado do Acórdão em 21/11/2012 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 303), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/12/2012, fls. 307/315, afirmando que a obrigação acessória somente poderá subsistir no caso de também subsistir a obrigação principal.

Requer o cancelamento da exigência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados:

a) No Processo 16682.720190/2010-73, com lançamento de obrigação principal (contribuição patronal), cujo recurso foi julgado na mesma data do presente, sendo-lhe, quanto ao mérito, negado provimento.

b) No Processo 16682.720191/2010-18, com lançamento de obrigação principal (contribuição de segurados), cujo recurso foi julgado na mesma data do presente, sendo-lhe, quanto ao mérito, negado provimento.

Logo, o presente processo deve seguir a mesma sorte daqueles, contendo obrigação principal. Uma vez devida as contribuições apuradas, correta a autuação por ter a empresa deixado de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier